

**IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL**

1 mensagem

Licitação - KCR Equipamentos <licitacao@kcrequipamentos.com.br>
Para: licitacao@ls.pr.gov.br

21 de março de 2024 às 18:14

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à [Rua: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A](#), nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.SRA, vem respeitosamente à presença de V.SRA., interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epígrafe, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em Geral. Atua no comércio atacadista e varejista de balanças e equipamentos médico-hospitalares.

Os produtos comercializados são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas nacionais vigentes, emanadas pelos órgãos competentes fiscalizadores e certificadores como INMETRO por exemplo.

DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar que decisão do Tribunal De Contas Da União é que a impugnação deve ser recebida de forma eletrônica (e-mail):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Faça constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Logo, o meio apresentado se mostra devidamente cabível.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DOS FATOS

O direito de petição é um direito universal previsto na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Este direito visa a efetivar o poder de autotutela administrativa consubstanciado na possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

O DEVER DE AUTOTUTELA, Segundo o § 2º do art. 62 da Lei nº 9.784/99, demonstra que “o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.”

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

(Súmula 473, STF)

"a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346, STF).

Nesse contexto, inobstante a inexistência de prazo recursal, a presente petição é cabível, uma vez que indica notória ilegalidade, merecendo ser considerada para fins de revisão do ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo. A Administração atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

Portanto, elencamos abaixo os motivos que conduzem à necessária revisão do ato por manifesta ilegalidade:

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisitos **LOTE 28**, visto que deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo inmetro) **E VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL.**

BALANÇA DIGITAL CORPORAL - POSSUIR ALTA SENSIBILIDADE , VISOR DE LCD, COM CAPACIDADE PARA PESAGEM DE ATÉ 150 QUILOS. REF 116,00

As especificações estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo **que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial.**

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

A impugnação NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO, pois TRATA-SE DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL PARA QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem. Não precisa exigir a documentação de certificação mas deve-se exigir que oferte-se produto aprovado pelo INMETRO.

VALE RESSALTAR QUE SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados), DEVENDO NO MOMENTO NA ANALISE DAS PROPOSTAS O PREGOEIRO FAZER TAL VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE.

É A Portaria que comprova que o produto possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%E7a&sel_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&ano_assinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul=

EXEMPLO DE PORTARIA>

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Portaria INMETRO /DIMEL Nº 187, de 12 de setembro de 2006.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão **III**, marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022 artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

- determinação da massa para transações comerciais;
- determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.

e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

§ 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”.

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

-

Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.

|

O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:



Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

|

...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...

AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

- elaborar e executar as políticas nacionais de **metrologia** e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
- conservar os padrões das unidades de medida;
- servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- amparar as **empresas** brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

-

Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.

-

1. Lacre

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

2. Placa de identificação

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

- nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
- modelo de registro da balança;
- mês e ano de fabricação da balança;
- faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
- número único de série da balança;
- o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
- número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;

- o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
- o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

3. Selo do INMETRO exposto

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

4. Aprovação de modelo

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

5. Verificação no portal PAM

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 :

!

Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.

A empresa fez esclarecimentos no INMETRO conforme abaixo e o órgão reafirma que as balanças adquiridas por órgão público DEVEM possuir CERTIFICAÇÃO INMETRO REAFIRMANDO DE MODO CLARO QUE

APENAS BALANÇA DE BIOIMPEDANCIA, BALANÇAS DE COZINHA, BALANÇAS DE WC (Banheiro) E BALANÇA DE MOLA NÃO NECESSITAM DE APROVAÇÃO NO ORGAO INMETRO:

Jurídico - Líder Balanças

De: Fale Conosco - INMETRO <faleconosco@inmetro.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 31 de maio de 2023 08:16
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Assunto: Resposta da Mensagem nº 15681



Mensagem nº 15681 recebida em 29/05/2023.

Sua mensagem:

Prezados, somos empresas especializadas em fabricação e todo suporte em balanças das mais variáveis capacidades. Um dos métodos utilizados para venda desses equipamentos é através de procedimento licitatório. Ocorre que, temos nos deparados com inúmeros casos em que os órgãos licitadores estão aceitando equipamentos sem qualquer verificação, inclusive alguns importados da China. Assim questionamos, se há alguma possibilidade de venda que isente o registro/verificação do INMETRO, em especial de equipamentos adquiridos pela Administração Pública em quaisquer de suas esferas, seja municipal, estadual ou federal.

Resposta do Fale Conosco:

Prezados, bom dia.

Balanças são instrumentos de medição sob controle legal do Inmetro, e necessitam obter Portaria de Aprovação de Modelo Inmetro/Dimel, emitida pela Diretoria de Metrologia Legal (Dimel) do Inmetro, antes de serem comercializadas em território brasileiro.

Dito isso, vamos às exceções: balancinhas domésticas de uso em cozinha; balancinhas portáteis de pesar malas, "de peixeiro" (mola), de WC para uso doméstico; e outras poucas exceções, todas de tipos não comerciais e não industriais, pequeninas, em sua maioria.

Hoje temos balanças de uso em consultórios de nutricionistas e médicos, que chamam de "balanças de bioimpedância", que tem aparência idêntica às de WC (estas liberadas de Aprovação de Modelo), mas se for para uso médico devem ser aprovadas pelo Inmetro também, obrigatoriamente. E provavelmente a anvisa tem lá seus regulamentos para estes instrumentos.

Temos muita importação ilegal e contrabando. O Inmetro luta, em conjunto com a Receita Federal, contra estes crimes, mas as dificuldades são imensas e as artimanhas dos criminosos infundáveis.

Licitações feitas por Órgãos Públicos devem (deveriam) seguir as diretrizes impostas pelo Inmetro (pela Legislação Brasileira), mas isso também nos é difícil de controlar.

Caso observe algo que considere ilegal ou contra a Regulamentação, por favor denuncie a Ouvidoria do Inmetro.

Atenciosamente.

E por fim, após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023, Processo 025/2023**, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:

De: Fale Conosco - IPEM-MG <faleconosco@ipem.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:15
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Assunto: Site do IPEM-MG - Sua solicitação foi encerrada.

A solicitação de protocolo 20230510229, foi encerrada em 19/05/2023 às 15:15.

Mensagem:

Prezado (a) Cidadão (ã), boa tarde. Mencionamos que os agentes fiscais estiveram presente no local do fato denunciado e foram informados pelo pregoeiro de que os referidos produtos ainda não tinham sido adquiridos, o que ocasionou a impossibilidade de verificar se os equipamentos possuíam ou não aprovação de modelo de acordo com a legislação vigente. Desta forma, foi realizada uma orientação referente a legislação metrológica vigente, a Portaria Inmetro nº 157/2022: "Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo. § 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para: ... d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. 8.1 Aprovação de Modelo 8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo 8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados à exportação. b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não automático de que trata o item 5 deste regulamento (balanças de braços iguais e balanças de braços desiguais com uma relação de 1/10; balanças de pesos cursores; balanças de Roberval e Béranger; balanças de plataforma decimal; e balanças de pesos cursores aparentes). c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente. d) Os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: "Instrumento sujeito à aprovação pelo Estado". Esta disposição aplica-se a publicidade feita sobre estes instrumentos. ... 8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. 8.7.10 São dispensados da verificação inicial: a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões; b) os instrumentos destinados à exportação" Atenciosamente.

Caso reste alguma dúvida, abrir nova solicitação mencionando esse protocolo.

Estamos realizando uma pesquisa com o objetivo de conhecer mais sua visão sobre os serviços prestados por nós em prol do benefício ao cidadão, com garantia de sua satisfação e fidelidade.

Clique no endereço eletrônico abaixo para responder a pesquisa:
[Pesquisa de satisfação.](#)

Ainda após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023**, de Arroio Grande, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:

-

Jurídico - Líder Balanças

De: Joel Franceschini <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 30 de maio de 2023 10:50
Para: Jurídico - Líder Balanças
Cc: Superintendência do Inmetro, RS
Assunto: Re: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, bom dia.

Informo que tomamos conhecimento da situação e enviamos esclarecimentos à Prefeitura de Arroio Grande para que avaliem melhor os requisitos legais aplicáveis às balanças que estão recebendo.

Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previsto no RTM anexo à referida Portaria, principalmente quanto à necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

A Prefeitura foi comunicada e uma equipe da Surrs fará a fiscalização dos instrumentos que estiverem em uso nos postos de saúde do município assim que possível.

Atenciosamente,

Joel Franceschini
Superintendência do Rio Grande do Sul (Surrs)
Grupo de Gestão Técnica (Getec)
(51) 3375-1152 | www.gov.br/inmetro

De: "Superintendência do Inmetro, RS" <surrs@inmetro.rs.gov.br>
Para: "Joel Franceschini" <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:40:59
Assunto: Fwd: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

De: "Jurídico - Líder Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>
Para: "Superintendência do Inmetro, RS" <surrs@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:21:17
Assunto: ENC: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, boa tarde.

Servimos da presente para verificação de possíveis irregularidades de aquisição de balanças destinadas à saúde pelo município de Arroio Grande de procedimento licitatório

O referido município abriu procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023), cujo objeto era "Seleção das propostas de menor preço unitário para constar do Registro de Preços para uma futura aquisição de material ambulatorial/hospitalar e insumos para as Unidades Básicas de Saúde do Município (zona sul, zona leste e zona norte), unidade de Pronto Atendimento Médico 24h – PAM, Postos de Saúde, Centro de Saúde Municipal e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

Dentre os itens, destacamos a aquisição de balanças para pesagem de pessoas (conforme descrição do objeto destinadas às Unidades de Saúde)

Contudo, foi aceito pelo município equipamentos sem registro ou qualquer verificação por parte do INMETRO/IPEM, contrariando as portarias vigentes.

Foi apresentado recurso administrativo nesse sentido, contudo, o mesmo foi negado provimento.

Assim, encaminhamos à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Em anexo encontra-se o edital, o recurso apresentado e a resposta do município alegando que os equipamentos serão aceitos

Aguardamos Vosso Parecer com urgência para que, conforme o caso, ocorra o pedido de suspenso do certame através de medida judicial cabível

Atenciosamente,

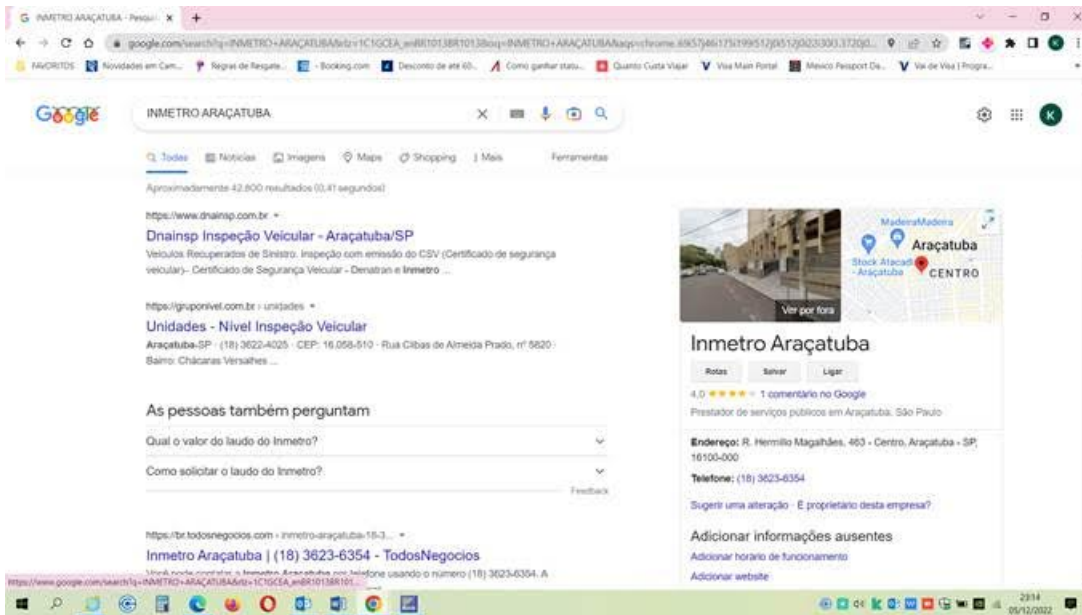
Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658
Depto. Jurídico - juridico@liderbalancas.com.br
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



Líder Balanças
Tel (18) 2102-5500 Fax (18) 2102-5544
www.liderbalancas.com.br

Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.

Diante dos argumentos acima apontados pode a administração diligenciar junto ao INMETRO com o sr Jose Carlos Palmieri jcpalmieri@ipem.sp.gov.br, chefe do IPEM DE ARAÇATUBA;SP no Telefone [\(18\) 3623-6354](tel:(18)3623-6354)



É evidente que, em situações atípicas, o edital pode ser modificado depois de publicado, observado certo procedimento adequado para tanto. Percebido que há um vício, que há um defeito, que há uma irregularidade, abre-se um processo para retificação e ratificação do edital.

No caso de se constatar falhas ou inadequações do Edital que permitam processar correções previamente à data de abertura das propostas, far-se-á alterações com conseqüentes comunicações a todas as licitantes.

Apesar da Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor quando existir motivo superveniente, de interesse público. Nesse sentido, ao trabalhar a relativização deste princípio, elucida Diógenes Gasparini:

“(…) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos. Assim, o valor estimado, apresenta indícios de inexecutabilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto, salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas idôneas a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexecutáveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.” Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

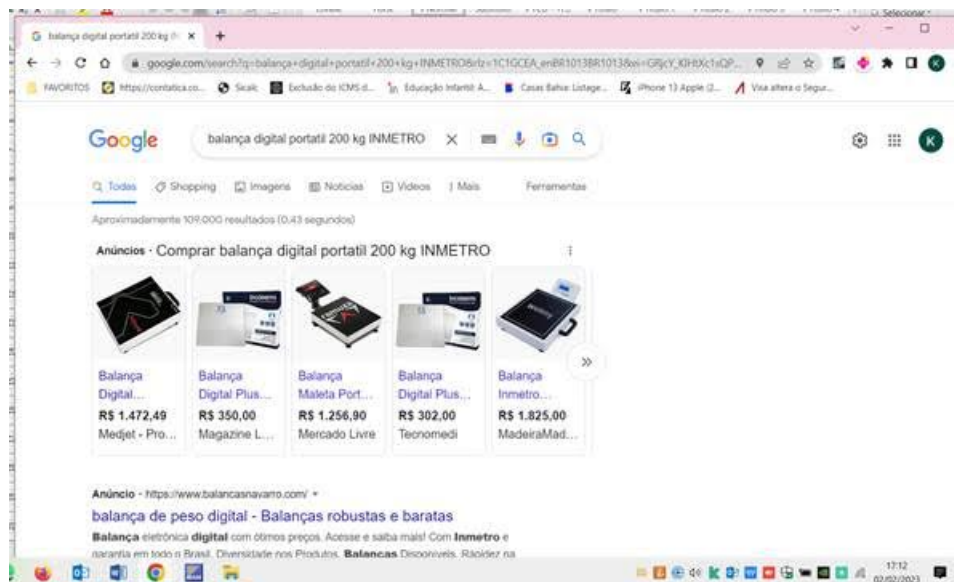
O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Assim, a especificação e estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas do edital e Administração, o valor estimado não é condizente e fica aquém aos custos do produto, sendo que não existe no mercado NENHUMA BALANÇA PORTATIL PARA PESAGEM DE PESSOAS CERTIFICADA PELO INMETRO que apresente o valor acima orçado. A Estimativa foi feita com base em uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

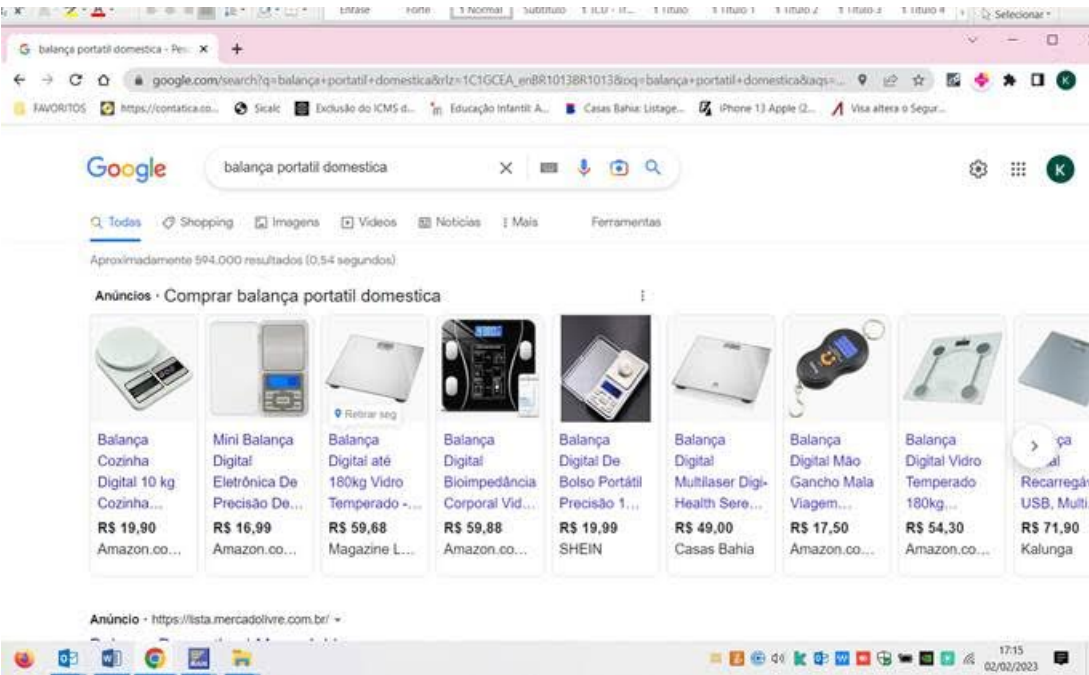
VEJAMOS OS PREÇOS DAS BALANÇAS PORTATEIS CERTIFICADAS PELO INMETRO NO MERCADO:



Como pode ser observado acima no print as balanças marca Welmy, Ramuza, Balmak, Lider possuem produtos de uso humano devidamente certificado pelo INMETRO e o preço do produto é acima de R\$1.000,00 sendo que não existe balança com INMETRO ao custo inferior a isso.

As balanças domésticas (de plástico e/ou vidro) possuem preço muito inferior porém são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não

possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, não podendo esses equipamentos serem adquiridos por uma órgão público para pesagem de humano/pacientes, pois não são balanças seguras quanto ao peso obtido conforme já amplamente explanado.



Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para as balanças dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma revenda e o valor cotado (estimado) não cobre os custos e o preço de mercado da matéria prima, custos, insumos e verificação inicial (taxa metrológica junto ao INMETRO).

SOMENTE A TAXA INMETRO PARA BALANÇAS PORTATIL 150KG A 300KG CUSTA 165,40 :

Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada R\$ 55,53 Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada R\$ 55,53 Taxa para verificação de acompanhamento inicial R\$ 1.355,74 Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção R\$ 1.355,74 Taxa de emissão para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático R\$ 55,53 Nota 1: O registro tem sua validade vinculada ao Atestado de Conformidade emitido para o objeto registrado. Os prazos e critérios para concessão, manutenção e renovação do Atestado de Conformidade são definidos nas portarias que regem os Registros de Avaliação de Conformidade de cada objeto. Nota 2: As taxas de verificação de acompanhamento inicial e de manutenção incidem na concessão e na manutenção de registros para os serviços com conformidade avaliada pelo processo de declaração do fornecedor. Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/atomica/diuf.html, pelo código 00012017020100043	101 até 5 kg 252,42 94,84 104 acima de 5 kg 369,77 120,65 Instrumentos de pesagem da classe de exatidão II (líquida) 105 até 5 kg 95,51 30,75 106 acima de 5 kg até 50 kg 184,91 87,51 107 acima de 50 kg até 350 kg 250,62 82,80 Sem dispositivo indicador 108 até 5 kg 54,41 16,56 Instrumentos de pesagem da classe de exatidão II (líquida) com valores de divisão múltiplos em múltiplas forças 109 sem valores de divisão múltiplos em múltiplas forças 106,42 34,48 111 acima de 5 kg até 50 kg 169,71 54,41 112 acima de 50 kg até 350 kg 279,26 89,89 Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (líquida) e IV (líquida) 121 até 5 kg 50,14 16,92 122 acima de 5 kg até 50 kg 121,06 40,92
---	--

44 ISSN 1677-7042 Diário Oficial da União - Seção 1 Nº 23, quarta-feira, 1 de fevereiro de 2017 122 Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III (líquida) e IV (líquida), com valores de divisão múltiplos em múltiplas forças 123 até 5 kg 78,08 26,02 124 acima de 5 kg até 50 kg 141,80 47,43 127 acima de 50 kg até 350 kg 189,11 81,80 128 acima de 350 kg até 1.500 kg 335,65 111,18 129 acima de 1.500 kg até 4.500 kg 493,01 158,81 141 acima de 4.500 kg até 12.000 kg 772,34 246,02 142 acima de 12.000 kg até 31.000 kg 1.270,22 417,48	144 Balançometro - a partir de 10° unidade, cada unidade 393,01 393,01 243 Balançometro - a partir de 51° unidade, cada unidade 393,01 393,01 247 Módulo de sensoramento luminoso 786,67 786,67 Instrumentos de medição de temperatura - Termômetros Faixa de temperatura de 0 °C até 100 °C 251 até 0,1 unidades, cada unidade 32,00 32,00 252 a partir de 0,1 unidades, cada unidade 16,00 16,00 253 a partir de 0,2 unidades, cada unidade 13,91 13,91 254 a partir de 0,5 unidades, cada unidade 8,74 8,74 Faixa de temperatura de -50 °C até 0 °C e mais que 100 °C até 200 °C 255 até 0,1 unidades, cada unidade 57,05 57,05 256 a partir de 0,1 unidades, cada unidade 27,53 27,53 257 a partir de 0,2 unidades, cada unidade 18,00 18,00 258 a partir de 0,5 unidades, cada unidade 12,52 12,52 Faixa de temperatura de 200 °C até 400 °C 259 até 0,1 unidades, cada unidade 80,71 80,71 260 a partir de 0,1 unidades, cada unidade 41,74 41,74 261 a partir de 0,2 unidades, cada unidade 28,22 28,22 262 a partir de 0,5 unidades, cada unidade 18,00 18,00 Termômetros em displays 264 até 0,1 unidades, cada unidade 22,64 22,64 265 a partir de 0,1 unidades, cada unidade 11,32 11,32
--	---

ASSIM O VALOR DO EDITAL É INEXEQUIVEL PARA BALANÇA APROPRIADA E APROVADA PELO INMETRO.

Cumprir destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública e que atende a legislação e o INTERESSE PÚBLICO.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja AQUISICAO DE PRODUTO QUE NÃO ATENDE A NORMAS LEGAIS DO INMETRO.

Por tais razões, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado dentro da extrema legalidade, visando dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamentos isonômicos, sem se afastar jamais dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;

2. Seja realizada alteração no descritivo **PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGIÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO**, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;

3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior **conforme dispõe o artigo 109 da Lei 8.66/1993 para que analise e decida em última Instância**, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Araçatuba/SP, 21 de março de 2024



K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL

CPF 277.277.558-50

Atenciosamente,
Jhully Gomes
Estagiária dep. de Licitações.



KCR Equipamentos

Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782
kcr@kcrequipamentos.com.br

6 anexos

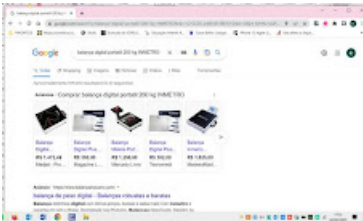


image009.jpg
29K

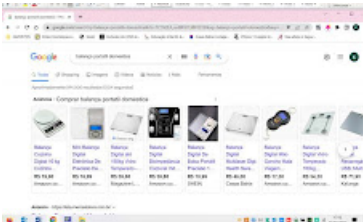


image010.jpg
41K



image011.jpg
44K

Lista Oficial de Preços	
Item	Descrição
01	Balança digital portátil 200 kg INMETRO
02	Balança digital portátil doméstica
03	Balança digital portátil 50 kg INMETRO
04	Balança digital portátil 10 kg INMETRO
05	Balança digital portátil 25 kg INMETRO
06	Balança digital portátil 5 kg INMETRO
07	Balança digital portátil 1 kg INMETRO
08	Balança digital portátil 0,5 kg INMETRO
09	Balança digital portátil 0,1 kg INMETRO
10	Balança digital portátil 0,05 kg INMETRO
11	Balança digital portátil 0,01 kg INMETRO
12	Balança digital portátil 0,005 kg INMETRO
13	Balança digital portátil 0,001 kg INMETRO
14	Balança digital portátil 0,0005 kg INMETRO
15	Balança digital portátil 0,0001 kg INMETRO
16	Balança digital portátil 0,00005 kg INMETRO
17	Balança digital portátil 0,00001 kg INMETRO
18	Balança digital portátil 0,000005 kg INMETRO
19	Balança digital portátil 0,000001 kg INMETRO
20	Balança digital portátil 0,0000005 kg INMETRO
21	Balança digital portátil 0,0000001 kg INMETRO
22	Balança digital portátil 0,00000005 kg INMETRO
23	Balança digital portátil 0,00000001 kg INMETRO
24	Balança digital portátil 0,000000005 kg INMETRO
25	Balança digital portátil 0,000000001 kg INMETRO

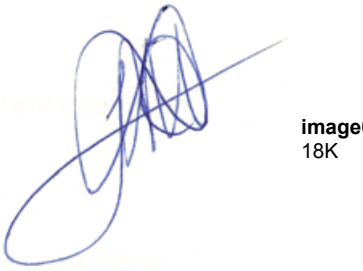


image012.png
18K

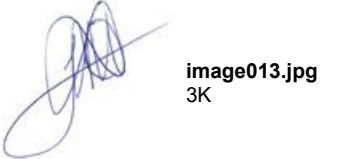


image013.jpg
3K



KCR Equipamentos

Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782
kcr@kcrequipamentos.com.br

image014.png
17K



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136

MEMORANDO INTERNO Nº 029/2024

De: Valdecir Valicki
Secretário Municipal de Saúde

Para: Deoclécio De Nez
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

Laranjeiras do Sul-PR, 25 de Março de 2024.

Assunto: **ESCLARECIMENTOS DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE**

Prezado Senhor

Venho por meio desta, prestar esclarecimentos referente ao pedido de impugnação por parte da empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP CNPJ: 21.971.041/0001-03 ao edital do pregão eletrônico nº 008/2024 referente à aquisição de equipamentos permanentes para reposição das Unidades Básicas de Saúde do município.

I. PRELIMINARES – A proponente ao analisar o edital identificou irregularidades e solicitou a retificação do descritivo do **LOTE 28 – BALANÇA DIGITAL CORPORAL** do edital da licitação.

II. DOS FATOS – A impugnante observa e a ausência da exigência de certificação do inmetro, alegando que a certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para **BALANÇAS** para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público, além de considerar o valor de referência totalmente inexecuível para esse tipo de equipamento.

III. CONCLUSÃO – Após análise das observações recebidas juntamente com a equipe a qual utiliza este tipo de equipamento, concluímos que a inclusão da exigência do selo inmetro no descritivo do item, como sugerido pela impugnante não onera, nem gera a descaracterização do equipamento, bem como amplia a possibilidade de aquisição de equipamentos mais confiáveis, seguros e de maior qualidade.

Com relação ao preço de referência, informamos que foram realizadas diversas pesquisas de mercado com empresas idôneas e que vendem produtos e equipamentos para saúde, então calculado a média dos valores para se chegar ao preço de referência, ainda, consideramos que se torna inviável a suspensão do edital devido a supostas irregularidades de valores em apenas um dos lotes, o qual caso o vencedor seja considerado de baixa qualidade, não é obrigatório sua adjudicação e na hipótese de não haver interessados o lote simplesmente será declarado deserto. Ainda, a mudança do descritivo do item não resultará na alteração do valor unitário do lote, conforme resposta em pedido de impugnação anterior.

Portanto, concluímos que o **LOTE 28 – BALANÇA DIGITAL CORPORAL** deve constar a exigência de certificação do inmetro em seu descritivo, devendo essa ser a única alteração a ser realizada, conforme segue abaixo novo descritivo a ser utilizado:

LOTE 28 - BALANÇA DIGITAL CORPORAL - POSSUIR ALTA SENSIBILIDADE, VISOR DE LCD, COM CAPACIDADE PARA PESAGEM DE ATÉ 150 QUILOS. COM FUNÇÕES DE AUTO DESLIGAMENTO E ACIONAMENTO AUTOMÁTICO, COM INDICADOR DE BATERIA FRACA E DE SOBREPESO. FUNÇÃO DE ZERAGEM AUTOMÁTICA. DIMENSÕES MÉDIA: LARGURA: 28CM, PROFUNDIDADE: 28CM. GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO. O EQUIPAMENTO DEVE CONSTAR CERTIFICAÇÃO JUNTO AO INMETRO.

Atenciosamente,


VALDECIR VALICKI
Secretário Municipal de Saúde

PROTOCOLO	
Recebi em ____ / ____ 2024.	
____ : ____ hs	
_____ Assinatura	



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 26 de março de 2024.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico 008/2024-PMLS que tem por objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE.

IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP
CNPJ. nº 21.971.041/0001-03

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União já acolheu o seguinte entendimento sobre as contagens de prazos na impugnação: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Sendo assim, até dia 15/03/2024 poderão ser apresentadas impugnações ao referido certame. Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 27 de fevereiro de 2024.

Ainda, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL



Prefeitura Laranjeiras do Sul <licitacao@ls.pr.gov.br>

IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

1 mensagem

Licitação - KCR Equipamentos <licitacao@kcrequipamentos.com.br>
Para: licitacao@ls.pr.gov.br

21 de março de 2024 às 18:14

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: **Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala A**, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual nº 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI** portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.SRA, vem respeitosamente à presença de V.SRA., interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em epígrafe, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em Geral. Atua no comércio atacadista e varejista de balanças e equipamentos médico-hospitalares.

Os produtos comercializados são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas nacionais vigentes, emanadas pelos órgãos competentes fiscalizadores e certificadores como INMETRO por exemplo.

DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar que decisão do Tribunal De Contas Da União é que a impugnação deve ser recebida de forma eletrônica (e-mail):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=9e0db74e39&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1794171879647906116&simpl=msg-f:179417187964...> 1/18



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade “pregão”. Fica constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Logo, o meio apresentado se mostra devidamente cabível.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DOS FATOS

O direito de petição é um direito universal previsto na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Este direito visa a efetivar o poder de autotutela administrativa consubstanciado na possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

O DEVER DE AUTOTUTELA, Segundo o § 2º do art. 62 da Lei nº 9.784/99, demonstra que “o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa.”

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

(Súmula 473, STF)

"a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346, STF).

Nesse contexto, inobstante a inexistência de prazo recursal, a presente petição é cabível, uma vez que indica notória ilegalidade, merecendo ser considerada para fins de revisão do ato.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo. A Administração atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

Portanto, elencamos abaixo os motivos que conduzem à necessária revisão do ato por manifesta ilegalidade:

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisitos LOTE 28, visto que deixou de consignar EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA BALANÇA NO INMETRO (Selo inmetro) E VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL.

BALANÇA DIGITAL CORPORAL - POSSUIR ALTA SENSIBILIDADE , VISOR DE LCD, COM CAPACIDADE PARA PESAGEM DE ATÉ 150 QUILOS. REF 116,00

As especificações estabelecidas no edital “teoricamente” traduzem uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

As balanças domésticas normalmente são de vidro ou plástico e são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, sendo que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domésticas com fim residencial.

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM: A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEL. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

A impugnação NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO, pois TRATA-SE DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO. E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL PARA QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem. Não precisa exigir a documentação de certificação mas deve-se exigir que oferte-se produto aprovado pelo INMETRO.

VALE RESSALTAR QUE SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados), DEVENDO NO MOMENTO NA ANÁLISE DAS PROPOSTAS O PREGOEIRO FAZER TAL VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

É A Portaria que comprova que o produto possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%27a&sel_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&anoassinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul=

EXEMPLO DE PORTARIA>

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Portaria INMETRO /DIMEL Nº 187, de 12 de setembro de 2006.**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão (III), marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme pode ser verificado no link <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf>

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022 artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

- a) determinação da massa para transações comerciais;
- b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;
- c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.

e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

§ 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como: dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: “Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público”.

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais “barato”, mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.

O INMETRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:



Obs: presente recurso tem imagens que podem não ser suportadas pelo portal, desta forma enviamos também o recurso por e-mail de forma completa com os prints e imagens

...Toda balança utilizada para transações comerciais e humanas, deve obrigatoriamente ser de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...

AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=9e0db74e39&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1794171879647906116&simpl=msg-f:179417187964...> 6/18



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacamos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

- elaborar e executar as políticas nacionais de **metrologia** e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
- conservar os padrões das unidades de medida;
- servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
- amparar as **empresas** brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

-

Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.

-

1. Lacre

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

2. Placa de identificação

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

- nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
- modelo de registro da balança;
- mês e ano de fabricação da balança;
- faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
- número único de série da balança;
- o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
- número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=9e0db74e39&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1794171879647906116&simpl=msg-f:179417187964...> 7/18



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

-o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;

-o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

3. Selo do INMETRO exposto

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

4. Aprovação de modelo

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

5. Verificação no portal PAM

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 :

Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.

A empresa fez esclarecimentos no INMETRO conforme abaixo e o órgão reafirma que as balanças adquiridas por órgão público DEVEM possuir CERTIFICAÇÃO INMETRO REAFIRMANDO DE MODO CLARO QUE

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=9e0db74e39&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1794171879647906116&simpl=msg-f:179417187964...> 8/18



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

APENAS BALANÇA DE BIOIMPEDANCIA, BALANÇAS DE COZINHA, BALANÇAS DE WC (Banheiro) E BALANÇA DE MOLA NÃO NECESSITAM DE APROVAÇÃO NO ORGAO INMETRO:

Juridico - Lider Balanças

De: Fale Conosco - INMETRO <faleconosco@inmetro.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 31 de maio de 2023 08:16
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Assunto: Resposta da Mensagem nº 15681



Mensagem nº 15681 recebida em 29/05/2023.

Sua mensagem:
Prezados, somos empresas especializadas em fabricação e todo suporte em balanças das mais variáveis capacidades. Um dos métodos utilizados para venda desses equipamentos é através de procedimento licitatório. Ocorre que, temos nos deparados com inúmeros casos em que os órgãos licitadores estão aceitando equipamentos sem qualquer verificação, inclusive alguns importados da China. Assim questionamos, se há alguma possibilidade de venda que isente o registro/verificação do INMETRO, em especial de equipamentos adquiridos pela Administração Pública em quaisquer de suas esferas, seja municipal, estadual ou federal.

Resposta do Fale Conosco:

Prezados, bom dia.

Balanças são instrumentos de medição sob controle legal do Inmetro, e necessitam obter Portaria de Aprovação de Modelo Inmetro/Dimel, emitida pela Diretoria de Metrologia Legal (Dimel) do Inmetro, antes de serem comercializadas em território brasileiro.

Dito isso, vamos às exceções: balancinhas domésticas de uso em cozinha; balancinhas portáteis de pesar malas, "de peixeiro" (mola), de WC para uso doméstico; e outras poucas exceções, todas de tipos não comerciais e não industriais, pequeninas, em sua maioria.

Hoje temos balanças de uso em consultórios de nutricionistas e médicos, que chamam de "balanças de bioimpedância", que tem aparência idêntica às de WC (estas liberadas de Aprovação de Modelo), mas se for para uso médico devem ser aprovadas pelo Inmetro também, obrigatoriamente. E provavelmente a anvisa tem lá seus regulamentos para estes instrumentos.

Temos muita importação ilegal e contrabando. O Inmetro luta, em conjunto com a Receita Federal, contra estes crimes, mas as dificuldades são imensas e as artimanhas dos criminosos infundáveis.

Licitações feitas por Órgãos Públicos devem (deveriam) seguir as diretrizes impostas pelo Inmetro (pela Legislação Brasileira), mas isso também nos é difícil de controlar.

Caso observe algo que considere ilegal ou contra a Regulamentação, por favor denuncie a Ouvidoria do Inmetro.

Atenciosamente.

E por fim, após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023, Processo 025/2023, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:**



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

De: Fale Conosco - IPEM-MG <faleconosco@ipem.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:15
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Assunto: Site do IPEM-MG - Sua solicitação foi encerrada.

A solicitação de protocolo 20230510229, foi encerrada em 19/05/2023 às 15:15.

Mensagem:

Prezado (a) Cidadão (ã), boa tarde. Mencionamos que os agentes fiscais estiveram presente no local do fato denunciado e foram informados pelo pregoeiro de que os referidos produtos ainda não tinham sido adquiridos, o que ocasionou a impossibilidade de verificar se os equipamentos possuíam ou não aprovação de modelo de acordo com a legislação vigente. Desta forma, foi realizada uma orientação referente a legislação metrológica vigente, a Portaria Inmetro nº 157/2022: "Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo. § 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para: ... d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. 8.1 Aprovação de Modelo 8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo 8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados à exportação. b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não automático de que trata o item 5 deste regulamento (balanças de braços iguais e balanças de braços desiguais com uma relação de 1/10; balanças de pesos cursores; balanças de Roberval e Béranger; balanças de plataforma decimal; e balanças de pesos cursores aparentes). c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente. d) Os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: "Instrumento sujeito à aprovação pelo Estado". Esta disposição aplica-se a publicidade feita sobre estes instrumentos. ... 8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. 8.7.10 São dispensados da verificação inicial: a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões; b) os instrumentos destinados à exportação". Atenciosamente.

Caso reste alguma dúvida, abrir nova solicitação mencionando esse protocolo.

Estamos realizando uma pesquisa com o objetivo de conhecer mais sua visão sobre os serviços prestados por nós em prol do benefício ao cidadão, com garantia de sua satisfação e fidelidade.

Clique no endereço eletrônico abaixo para responder a pesquisa:
[Pesquisa de satisfação.](#)

Ainda após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023**, de Arroio Grande, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

Jurídico - Lider Balanças

De: Joel Franceschini <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 30 de maio de 2023 10:50
Para: Jurídico - Lider Balanças
Cc: Superintendência do Inmetro, RS
Assunto: Re: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, bom dia.

Informo que tomamos conhecimento da situação e enviamos esclarecimentos à Prefeitura de Arroio Grande para que avaliem melhor os requisitos legais aplicáveis às balanças que estão recebendo.

Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previsto no RTM anexo à referida Portaria, principalmente quanto à necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

A Prefeitura foi comunicada e uma equipe da Surrs fará a fiscalização dos instrumentos que estiverem em uso nos postos de saúde do município assim que possível.

Atenciosamente,

Joel Franceschini
Superintendência do Rio Grande do Sul (Surrs)
Grupo de Gestão Técnica (Gtelec)
(51) 3375-1152 | www.gov.br/inmetro

De: "Superintendência do Inmetro, RS" <surrs@inmetro.rs.gov.br>
Para: "Joel Franceschini" <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:40:59
Assunto: Fwd: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

De: "Jurídico - Lider Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>
Para: "Superintendência do Inmetro, RS" <surrs@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:21:17
Assunto: ENC: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, boa tarde.

Servimos da presente para verificação de possíveis irregularidades de aquisição de balanças destinadas à saúde pelo município de Arroio Grande de procedimento licitatório

O referido município abriu procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023), cujo objeto era "Seleção das propostas de menor preço unitário para constar do Registro de Preços para uma futura aquisição de material ambulatorial/hospitalar e insumos para as Unidades Básicas de Saúde do Município (zona sul, zona leste e zona norte), unidade de Pronto Atendimento Médico 24h – PAM, Postos de Saúde, Centro de Saúde Municipal e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

Dentre os itens, destacamos a aquisição de balanças para pesagem de pessoas (conforme descrição do objeto destinadas às Unidades de Saúde)

Contudo, foi aceito pelo município equipamentos sem registro ou qualquer verificação por parte do INMETRO/IPEM, contrariando as portarias vigentes.

Foi apresentado recurso administrativo nesse sentido, contudo, o mesmo foi negado provimento.

Assim, encaminhamos à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Em anexo encontra-se o edital, o recurso apresentado e a resposta do município alegando que os equipamentos serão aceitos

Aguardamos Vosso Parecer com urgência para que, conforme o caso, ocorra o pedido de suspensão do certame através de medida judicial cabível

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658
Depto. Jurídico - juridico@liderbalancas.com.br
(18) 2102-5500 – Ramal 5506



Lider Balanças
Tel (18) 2102-5500 Fax (18) 2102-5544
www.liderbalancas.com.br

Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=9e0db74e39&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1794171879647906116&siml=msg-f:17941718796...> 11/18



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

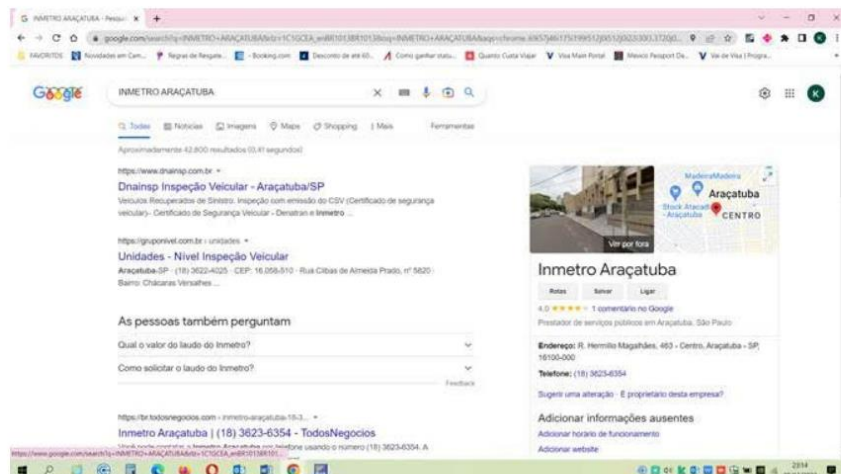
Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

Diante dos argumentos acima apontados pode a administração diligenciar junto ao INMETRO com o sr Jose Carlos Palmieri jcpalmieri@ipem.sp.gov.br, chefe do IPEM DE ARAÇATUBA; SP no Telefone [\(18\) 3623-6354](tel:(18)3623-6354)



É evidente que, em situações atípicas, o edital pode ser modificado depois de publicado, observado certo procedimento adequado para tanto. Percebido que há um vício, que há um defeito, que há uma irregularidade, abre-se um processo para retificação e ratificação do edital.

No caso de se constatar falhas ou inadequações do Edital que permitam processar correções previamente à data de abertura das propostas, far-se-á alterações com conseqüentes comunicações a todas as licitantes.

Apesar da Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor quando existir motivo superveniente, de interesse público. Nesse sentido, ao trabalhar a relativização deste princípio, elucida Diógenes Gasparini:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tomam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.”

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=9e0db74e39&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1794171879647906116&simpl=msg-f:17941718796...> 12/18



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos. Assim, o valor estimado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto, salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas idôneas a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: “Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.” Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=9e0db74e39&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1794171879647906116&siml=msg-f:17941718796...> 13/18



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

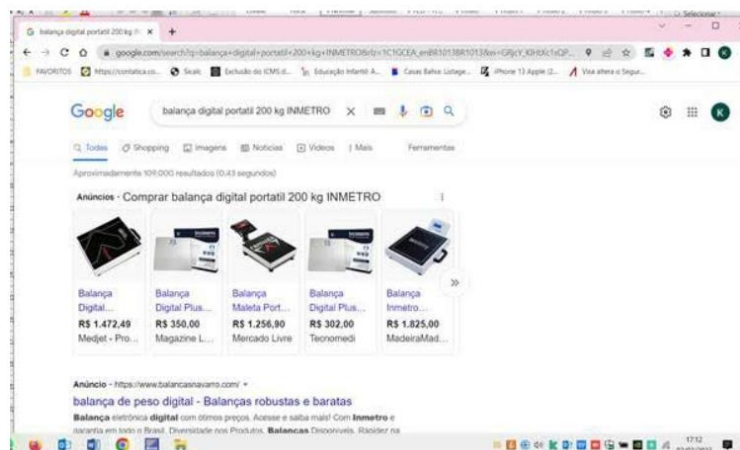
O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Assim, a especificação e estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas do edital e Administração, o valor estimado não é condizente e fica aquém aos custos do produto, sendo que não existe no mercado NENHUMA BALANÇA PORTATIL PARA PESAGEM DE PESSOAS CERTIFICADA PELO INMETRO que apresente o valor acima orçado. A Estimativa foi feita com base em uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

VEJAMOS OS PREÇOS DAS BALANÇAS PORTATEIS CERTIFICADAS PELO INMETRO NO MERCADO:



Como pode ser observado acima no print as balanças marca Welmy, Ramuza, Balmak, Lider possuem produtos de uso humano devidamente certificado pelo INMETRO e o preço do produto é acima de R\$1.000,00 sendo que não existe balança com INMETRO ao custo inferior a isso.

As balanças domésticas (de plástico e/ou vidro) possuem preço muito inferior porém são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=9e0db74e39&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1794171879647906116&simpl=msg-f:17941718796...> 14/18



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

ASSIM O VALOR DO EDITAL É INEXEQUITVEL PARA BALANÇA APROPRIADA E APROVADA PELO INMETRO.

Cumprе destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública e que atende a legislação e o INTERESSE PÚBLICO.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 8.666/93 que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja AQUISICAO DE PRODUTO QUE NÃO ATENDE A NORMAS LEGAIS DO INMETRO.

Por tais razões, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado dentro da extrema legalidade, visando dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamentos isonômicos, sem se afastar jamais dos princípios insculpidos no art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=9e0db74e39&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1794171879647906116&simpl=msg-f:17941718796...> 16/18



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

1. Seja aceito o pedido de impugnação;

2. Seja realizada alteração no descritivo **PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO INMETRO**, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso;

3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida **CERTIFICAÇÃO INMETRO**, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior **conforme dispõe o artigo 109 da Lei 8.66/1993 para que analise e decida em última Instância**, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Araçatuba/SP, 21 de março de 2024

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL

CPF 277.277.558-50



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

25/03/2024, 08:37

Gmail - IMPUG INMETRO PREÇO PE 008/2024 LARANJEIRAS DO SUL

Atenciosamente,

Jhully Gomes

Estagiária dep. de Licitações.

KCR
Equipamentos

KCR Equipamentos

Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782
kcr@kcrequipamentos.com.br

6 anexos



image009.jpg
29K

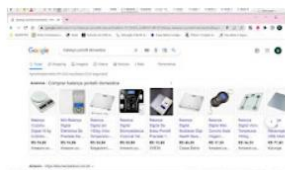


image010.jpg
41K



image011.jpg
44K



image012.png
18K



image013.jpg
3K

KCR
Equipamentos

KCR Equipamentos
Tel (18) 3621 2782 - Fax (18) 3621 2782
kcr@kcrequipamentos.com.br

image014.png
17K



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Cumpre-nos registrar que o Município de Laranjeiras do Sul-PR, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Ao elaborar seu Termo de Referência, a administração municipal realizou ampla pesquisa visando definir quais as características mínimas para atender seus fins.

O Termo de Referência deve ser utilizado nas licitações por pregão (eletrônico ou presencial). Já o nome Projeto Básico deve ser adotado nas modalidades regidas pela Lei nº 14.133/2021, incluindo os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, pois também são tratados naquela lei. A legislação estabelece que o responsável pela elaboração do Termo de Referência é a área requisitante.

A doutrina entende que a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico é de competência multi setorial, tendo em vista que este instrumento deve ser elaborado por profissionais que possuem a *expertise* suficiente para desenhar o objeto da licitação. Dessa forma, atenderá melhor aos anseios da Administração Pública e terá maiores chances de promover uma contratação satisfatória, em seu mais amplo aspecto.

Tendo em vista o caráter técnica da impugnação, a Secretaria Municipal de Saúde foi instigada a se manifestar.

Venho por meio desta, prestar esclarecimentos referente ao pedido de impugnação do edital do pregão eletrônico nº 008/2024:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85301-070

CNPJ: 76.205.970/0001-95 - Fone: (42) 3635-8100 - Fax: (42) 3635-8136

MEMORANDO INTERNO Nº 029/2024

De: Valdecir Valicki
Secretário Municipal de Saúde

Para: Deoclécio De Nez
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

Laranjeiras do Sul-PR, 25 de Março de 2024.

Assunto: **ESCLARECIMENTOS DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES PARA REPOSIÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE**

Prezado Senhor

Venho por meio desta, prestar esclarecimentos referente ao pedido de impugnação por parte da empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP CNPJ: 21.971.041/0001-03 ao edital do pregão eletrônico nº 008/2024 referente à aquisição de equipamentos permanentes para reposição das Unidades Básicas de Saúde do município.

I. PRELIMINARES – A proponente ao analisar o edital identificou irregularidades e solicitou a retificação do descritivo do **LOTE 28 – BALANÇA DIGITAL CORPORAL** do edital da licitação.

II. DOS FATOS – A impugnante observa e a ausência da exigência de certificação do inmetro, alegando que a certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para **BALANÇAS** para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) ou em qualquer aplicação DE PESAGEM dentro de um órgão público, além de considerar o valor de referência totalmente inexecutável para esse tipo de equipamento.

III. CONCLUSÃO – Após análise das observações recebidas juntamente com a equipe a qual utiliza este tipo de equipamento, concluímos que a inclusão da exigência do selo inmetro no descritivo do item, como sugerido pela impugnante não onera, nem gera a descaracterização do equipamento, bem como amplia a possibilidade de aquisição de equipamentos mais confiáveis, seguros e de maior qualidade.

Com relação ao preço de referência, informamos que foram realizadas diversas pesquisas de mercado com empresas idôneas e que vendem produtos e equipamentos para saúde, então calculado a média dos valores para se chegar ao preço de referência, ainda, consideramos que se torna inviável a suspensão do edital devido a supostas irregularidades de valores em apenas um dos lotes, o qual caso o vencedor seja considerado de baixa qualidade, não é obrigatório sua adjudicação e na hipótese de não haver interessados o lote simplesmente será declarado deserto. Ainda, a mudança do descritivo do item não resultará na alteração do valor unitário do lote, conforme resposta em pedido de impugnação anterior.

Portanto, concluímos que o **LOTE 28 – BALANÇA DIGITAL CORPORAL** deve constar a exigência de certificação do inmetro em seu descritivo, devendo essa ser a única alteração a ser realizada, conforme segue abaixo novo descritivo a ser utilizado:

LOTE 28 - BALANÇA DIGITAL CORPORAL - POSSUIR ALTA SENSIBILIDADE, VISOR DE LCD, COM CAPACIDADE PARA PESAGEM DE ATÉ 150 QUILOS. COM FUNÇÕES DE AUTO DESLIGAMENTO E ACIONAMENTO AUTOMÁTICO, COM INDICADOR DE BATERIA FRACA E DE SOBREPESO. FUNÇÃO DE ZERAGEM AUTOMÁTICA. DIMENSÕES MÉDIA: LARGURA: 28CM, PROFUNDIDADE: 28CM. GARANTIA MÍNIMA DE 01 (UM) ANO. O EQUIPAMENTO DEVE CONSTAR CERTIFICAÇÃO JUNTO AO INMETRO.

Atenciosamente,


VALDECIR VALICKI
Secretário Municipal de Saúde

PROTOCOLO	
Recebi em ____/____/2024.	
____:____hs	
_____ Assinatura	



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Com relação ao mérito da impugnação merecem prosperar, tendo em vista que as informações trazidas pela impugnante e o memorando da Secretaria Municipal de Saúde.

Com relação ao preço de referência, informamos que foram realizadas diversas pesquisas de mercado com empresas idôneas e que vendem produtos e equipamentos para saúde, então calculado a média dos valores para se chegar ao preço de referência, ainda, consideramos que se torna inviável a suspensão do edital devido a supostas irregularidades de valores em apenas um dos lotes, o qual caso o vencedor seja considerado de baixa qualidade, não é obrigatório sua adjudicação e na hipótese de não haver interessados o lote simplesmente será declarado deserto. Ainda, a mudança do descritivo do item não resultará na alteração do valor unitário do lote, conforme resposta em pedido de impugnação anterior.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, haja vista as alegações realizadas na impugnação em apreço, bem como a legislação pertinente, a doutrina, e os princípios aplicáveis aos procedimentos licitatórios, conhece-se a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico de nº 008/2024, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**.

UBIRATAN BENHUR DE
RAMOS:07275628945

Assinado de forma digital por
UBIRATAN BENHUR DE
RAMOS:07275628945
Dados: 2024.03.26 11:24:05 -03'00'

UBIRATAN BENHUR DE RAMOS

Pregoeiro
Decreto 007/2024